

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS: A INFLUÊNCIA DA  
CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO**

**RAQUEL MARIA PEREIRA GONÇALVES**

**LAVRAS-MG**

**2025**

**RAQUEL MARIA PEREIRA GONÇALVES**

**A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS: A INFLUÊNCIA DA  
CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

**ORIENTADOR**

Prof<sup>a</sup>. Me. Adriane Patricia Santos Faria

**LAVRAS – MG**

**2025**

**RAQUEL MARIA PEREIRA GONÇALVES**

**A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS: A INFLUÊNCIA DA  
CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**Aprovado em 02/06/2025**

**MEMBROS DA BANCA**

---

Presidente - Prof.Me Erika Tayer Lasmar / UNILAVRAS

---

Orientador - Prof.Me Adriane Patricia Santos Faria / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2025**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G635c      Gonçalves, Raquel Maria Pereira.  
A culpabilização da vítima em crimes sexuais: a influência da cultura da violência contra a mulher no contexto brasileiro / Raquel Maria Pereira Gonçalves. – Lavras: Unilavras, 2025.

48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Culpabilização da vítima. 2. Violência sexual. 3. Justiça penal. 4. Cultura da violência. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos. (Orient.). II. Título.

Aos meus avós, Maria do Carmo e Carlos Humberto.

Aos meus pais, Cassandra e Geraldo.

Ao meu companheiro, Geraldo Adriano.

Aos meus familiares e amigos.

Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar forças e sabedoria em minhas escolhas de vida. A minha família, por me apoiar e incentivar.

Aos professores, por me proporcionarem conhecimento.

Aos amigos de sala, pelo companheirismo e amizade.

A minha cachorrinha, Morgana, por me fazer feliz e alegrar todos os dias da minha vida.

Não menos importante, queria agradecer a minha orientadora Adriane, por toda a paciência.

Foram cinco anos de dedicação na trajetória, com desafios, alegrias e superações, agradeço imensamente a todos que contribuíram pra eu chegar com êxito ao meu alcance.

“Não diga que a vitória está perdida tenha fé em Deus tenha Fé na vida, tente outra vez!” (RAUL SEIXAS, 1975).

## RESUMO

**Introdução:** A violência sexual contra as mulheres é uma das formas mais brutais de agressão e está enraizada nas estruturas sociais e culturais brasileiras. A questão da lógica culpabilizadora das vítimas tem sido um obstáculo significativo na luta contra esse tipo de violência, refletindo uma cultura machista e patriarcal que justifica e minimiza os abusos. O problema não se limita apenas à violência física, mas também à revitimização durante o processo judicial, onde as vítimas frequentemente são questionadas sobre sua conduta, vestimenta e comportamento, o que perpetua a ideia de que elas são, de alguma forma, responsáveis pelo abuso sofrido. **Objetivo:** O estudo visa analisar como a cultura da culpabilização das vítimas de crimes sexuais está entrelaçada com as raízes da violência contra a mulher no Brasil. Buscamos entender como essa cultura se manifesta no sistema judicial e como ela reflete práticas discriminatórias e revitimiza as mulheres. O objetivo é também explorar como as normas jurídicas podem ser aprimoradas para garantir que as vítimas não sejam tratadas como responsáveis pelos crimes cometidos contra elas e que possam buscar justiça de maneira efetiva e respeitosa. **Metodologia:** A metodologia adotada para este estudo é a pesquisa bibliográfica, com ênfase na legislação brasileira, jurisprudência e análise de estudos sobre a culpabilização das vítimas em crimes sexuais. Serão examinadas as normas constitucionais e infraconstitucionais, como a Lei Maria da Penha e o Código Penal, além de decisões judiciais que abordam a revitimização das vítimas. A pesquisa também se baseia em estudos de casos e em análises sociológicas que explicam a persistência de estereótipos de gênero e como eles afetam o tratamento das mulheres nas esferas judicial e social. **Conclusão:** A pesquisa conclui que a culpabilização das vítimas de crimes sexuais está profundamente enraizada na cultura patriarcal brasileira, refletindo uma visão distorcida sobre a sexualidade e a autonomia feminina. Embora a legislação tenha avançado na proteção das mulheres, ainda há uma grande resistência cultural e institucional que dificulta a efetiva proteção e justiça para as vítimas. A revitimização das mulheres durante os processos judiciais é um exemplo claro disso, evidenciando que é necessário um esforço contínuo para desconstruir estereótipos e práticas discriminatórias no sistema jurídico e na sociedade em geral. A educação dos operadores do direito, a conscientização pública e a revisão das práticas processuais

são essenciais para garantir que as vítimas de crimes sexuais não sejam novamente responsabilizadas por atos que estão fora de seu controle.

**Palavras-chave:** Culpabilização da Vítima; Violência Sexual; Justiça Penal; Cultura da Violência; Mulher.

## ABSTRACT

**Introduction:** Sexual violence against women is one of the most brutal forms of aggression and is deeply rooted in the social and cultural structures of Brazil. The issue of victim-blaming has been a significant obstacle in the fight against this type of violence, reflecting a macho and patriarchal culture that justifies and minimizes abuse. The problem is not limited to physical violence but also extends to re-victimization during the judicial process, where victims are often questioned about their conduct, attire, and behavior, perpetuating the idea that they are somehow responsible for the abuse they suffered. **Objective:** This study aims to analyze how the culture of victim-blaming in sexual crimes is intertwined with the roots of violence against women in Brazil. We seek to understand how this culture manifests in the judicial system and how it reflects discriminatory practices that re-victimize women. The objective is also to explore how legal norms can be improved to ensure that victims are not treated as responsible for the crimes committed against them and that they can seek justice in an effective and respectful manner. **Methodology:** The methodology adopted for this study is a bibliographical research approach, with an emphasis on Brazilian legislation, jurisprudence, and studies on victim-blaming in sexual crimes. Constitutional and infraconstitutional norms will be examined, such as the Maria da Penha Law and the Penal Code, as well as judicial decisions addressing victim re-victimization. The research also draws from case studies and sociological analyses that explain the persistence of gender stereotypes and how they affect the treatment of women in both the judicial and social spheres. **Conclusion:** The research concludes that victim-blaming in sexual crimes is deeply embedded in Brazilian patriarchal culture, reflecting a distorted view of sexuality and female autonomy. While legislation has advanced in protecting women, there remains significant cultural and institutional resistance that hampers effective protection and justice for victims. Re-victimization of women during judicial processes is a clear example of this, highlighting the need for continuous efforts to deconstruct stereotypes and discriminatory practices in both the legal system and society at large. Education for legal professionals, public awareness, and the revision of procedural practices are essential to ensure that victims of sexual crimes are not further held accountable for acts that are beyond their control.

**Keywords:** Victim-Blaming; Sexual Violence; Criminal Justice; Culture of Violence; Women.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CC/16** - Código Civil de 1916

**CF/88** - Constituição Federal de 1988

**CP** - Código Penal Brasileiro

**GV** - Gênero e Violência

**JEC** - Juizado Especial Criminal

**LFS** - Lei do Femicídio

**LMP** - Lei Maria da Penha

**PPE** - Política Pública de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher

**TEPT** - Transtorno de Estresse Pós-Traumático

**UFPB** - Universidade Federal da Paraíba

**VCM** - Violência Contra a Mulher

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>16</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL.....	16
<b>2.1.1 A cultura do estupro na história brasileira.....</b>	<b>18</b>
2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE FEMININA .	19
<b>2.2.1 A culpabilização da vítima e a normalização da violência sexual no Brasil.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2 Avanços legislativos e barreiras estruturais na proteção de vítimas de violência sexual no Brasil.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.3 Responsabilização Penal.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.4 Responsabilização Civil .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.5 Revitimização e cultura do estupro no sistema judicial.....</b>	<b>27</b>
2.3 JUDICIALIZAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	29
<b>2.3.1 Jurisprudência e superação da culpabilização da vítima.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3.2 Desafios persistentes na prática judicial.....</b>	<b>32</b>
<b>2.3.3 Justiça restaurativa e dignidade: caminhos para superar a revitimização .....</b>	<b>33</b>
2.4 IMPACTOS DA CULPABILIZAÇÃO NAS VÍTIMAS.....	35
<b>2.4.1 Superação da revitimização e garantia de direitos .....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.2 Consequências da culpabilização de mulheres vítimas de violência sexual.....</b>	<b>38</b>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra mulheres é uma realidade cotidiana no Brasil, manifestando-se de diversas formas e, muitas vezes, acompanhada da responsabilização indevida da mulher. Essa prática, enraizada em uma cultura patriarcal e machista, contribui para a naturalização da violência e a perpetuação da impunidade. Essa prática se manifesta de diversas formas, sobretudo no discurso social e institucional, que frequentemente questiona a conduta, a vestimenta ou o histórico da vítima.

A dimensão do problema pode ser observada em dados como os da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que revelam que cerca de 7% das mulheres brasileiras com mais de 15 anos já sofreram algum tipo de abuso sexual ao longo da vida. Contudo, muitas permanecem em silêncio por medo de serem culpabilizadas. Segundo Rosas Torres (2020):

A responsabilização indevida da mulher é uma das maiores barreiras enfrentadas pelas mulheres ao denunciarem a violência sexual sofrida. O medo de não serem acreditadas e de serem responsabilizadas pelas agressões sofridas faz com que muitas optem pelo silêncio, perpetuando a impunidade dos agressores e a manutenção da cultura da violência.

O conceito de “cultura do estupro” foi introduzido por grupos feministas na década de 1970 para denunciar a forma como a sociedade normaliza a violência sexual e responsabiliza a vítima.

Este trabalho tem como objetivo analisar como o meio social e o histórico de desigualdade de gênero no Brasil contribuem para a lógica culpabilizadora das vítimas de violência sexual. Desde os primórdios da colonização, a sociedade brasileira foi marcada por estruturas de dominação masculina, nas quais a violência de gênero era naturalizada.

A miscigenação brasileira foi, em parte, resultado dos estupros cometidos contra mulheres escravizadas, que muitas vezes terminavam em gravidez forçada ou no assassinato da mãe e do feto. Essas práticas violentas também se refletiram na legislação. O Código Criminal do Império de 1830 previa punições distintas para casos de violação dependendo da “honra” atribuída à vítima.

A legislação penal do Império previa punições mais severas para os casos de violação de mulheres consideradas 'honestas', isto é, virgens ou casadas. Já nos casos em que a vítima fosse prostituta ou mulher de 'reputação duvidosa', a pena era consideravelmente atenuada. Além disso, o agressor poderia ser isento de punição caso se casasse com a vítima, prática que transformava o casamento em instrumento de impunidade. (Brasil, 1830).

Apesar de avanços significativos, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a reforma do Código Penal pela Lei nº 13.718/2018, a responsabilização indevida da mulher ainda é uma prática comum, inclusive no sistema de justiça (Brasil, 2006; 2018). O julgamento moral da vítima, em vez da responsabilização do agressor, ainda predomina em muitos processos judiciais, influenciado por estereótipos de gênero.

Essa herança moralista persiste no campo jurídico, onde julgamentos e decisões ainda são influenciados por estereótipos de gênero. Todavia, é fundamental repensar o papel da sociedade e das instituições jurídicas na reprodução dessa cultura. A superação da responsabilização indevida da mulher exige medidas como a capacitação de profissionais da área jurídica, o atendimento psicológico adequado às vítimas e a revisão constante das leis. Além disso, campanhas de conscientização social devem ser promovidas para desconstruir o imaginário que normaliza a violência sexual e reforçar a responsabilização dos agressores.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

A formação da sociedade brasileira está profundamente marcada por estruturas patriarcais herdadas do período colonial, em que os homens detinham autoridade absoluta sobre mulheres, filhos e bens. Desde os primeiros anos da colonização portuguesa, o corpo feminino — sobretudo de mulheres negras, indígenas e pobres — foi sistematicamente violado e reduzido à condição de objeto sexual e reprodutivo. A escravidão intensificou esse padrão de dominação, legitimando o estupro de mulheres escravizadas como prática tolerada e estruturante das relações sociais (Schwarcz; Starling, 2015; Gonzalez, 2020). Essa violência histórica não se deu de forma neutra: foi racializada e de classe, atingindo de modo ainda mais cruel os corpos negros e indígenas (Davis, 2016).

Segundo Schwarcz e Starling (2015, p. 173):

As mulheres negras e indígenas eram vistas como parte do patrimônio masculino. Suas vontades, corpos e destinos estavam subordinados ao interesse do senhor. A miscigenação brasileira, exaltada como traço da identidade nacional, foi, em grande medida, fruto de relações forçadas e violentas. O estupro de mulheres escravizadas não apenas era tolerado, como se tornou prática estrutural na organização social e familiar da época.

Esse modelo de controle sobre os corpos femininos foi legitimado pelas normas jurídicas ao longo do tempo. O Código Civil de 1916, por exemplo, estabelecia o marido como "chefe da sociedade conjugal" (Brasil, 1916), atribuindo-lhe poderes sobre a esposa, que era considerada relativamente incapaz para atos da vida civil. Essa normatização da hierarquia de gênero contribuiu para o apagamento da violência sexual dentro do matrimônio e dificultou, por décadas, o reconhecimento do estupro conjugal como crime.

Mesmo após a abolição da escravidão e a proclamação da República, a cultura jurídica brasileira manteve essa visão hierarquizada das relações entre homens e mulheres. Até a Constituição Federal de 1988, e posteriormente com a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), muitos crimes cometidos no âmbito familiar eram desconsiderados ou tratados como questões privadas, o que favorecia a impunidade dos agressores.

A partir da década de 1980, impulsionados pelos movimentos feministas

e pelas lutas por igualdade de gênero, emergiu uma nova abordagem que passou a tratar a violência contra a mulher como violação de direitos humanos (Saffioti, 2004; Onu Mulheres, 2011). Houve avanços legislativos significativos e criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecida internacionalmente como um marco na proteção dos direitos das mulheres (Brasil, 2006; Onu Mulheres, 2011). Ainda assim, o legado histórico de subjugação feminina continua influenciando a forma como a violência sexual é percebida e enfrentada na sociedade brasileira (Davis, 2016; Gonzalez, 2020).

Para compreender as raízes profundas da lógica de culpabilização da vítima e da naturalização da violência sexual, é necessário retomar as origens do patriarcado nas estruturas sociais humanas. Estudos antropológicos indicam que sociedades humanas primitivas possuíam arranjos coletivistas e matrilineares, nos quais as mulheres ocupavam posição central na organização social (Engels, 1987; Narvaz, 2006). A transição para o patriarcado teria ocorrido com a sedentarização e a valorização da propriedade privada.

Como explica Engels (1987, p. 77):

A queda do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem também assumiu o comando na casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se serva da sua luxúria e mero instrumento de reprodução. Essa situação humilhante da mulher, especialmente nas sociedades civilizadas, começou com a apropriação do excedente da produção pelo homem e a formação da propriedade privada.

Essa transição não apenas redefiniu os papéis de gênero, mas instituiu uma lógica de posse e controle sobre a sexualidade e a liberdade das mulheres. No Direito Romano, por exemplo, a mulher era juridicamente subordinada ao homem e dependia de um tutor masculino ao longo de toda a vida. Essa tradição foi reforçada pelo pensamento filosófico ocidental.

Como exemplifica Bragança (2010, p. 92), referindo-se a Aristóteles:

Para Aristóteles, a mulher não é um ser completo em si, mas um ser deficiente em comparação com o homem. O filósofo argumenta que as virtudes morais e intelectuais não se manifestam da mesma forma nos dois sexos, sendo a mulher naturalmente menos racional e, por isso, menos apta à vida política e ao exercício da cidadania.

Essas concepções milenares ainda reverberam nas instituições contemporâneas e contribuem para práticas discriminatórias no tratamento das

vítimas de violência sexual. O presente estudo propõe, portanto, resgatar essa trajetória histórica para compreender como os discursos de inferioridade e submissão feminina se transformaram em mecanismos de culpabilização e exclusão no Brasil atual.

### **2.1.1 A cultura do estupro na história brasileira**

A dominação masculina e a objetificação da mulher foram consolidadas também pelas instituições religiosas. Durante a Idade Média, o Cristianismo exerceu forte influência sobre as normas morais e jurídicas, reforçando a subordinação da mulher. A perseguição às chamadas “bruxas” é um exemplo emblemático da repressão à autonomia feminina. Como aponta Silvia Federici (2004), a caça às bruxas foi um processo político que visava controlar os corpos e a sexualidade das mulheres, especialmente aquelas que escapavam do modelo submisso e reprodutor imposto pela ordem patriarcal e cristã.

No Brasil, essa lógica de dominação foi transplantada e intensificada no contexto colonial e escravocrata. As mulheres negras e indígenas foram submetidas à exploração sexual sistemática pelos colonizadores, sem que houvesse qualquer forma de responsabilização dos agressores. Lélia Gonzalez (1982) aponta que a violência sexual contra essas mulheres não era apenas tolerada, mas institucionalizada:

A sexualidade da mulher negra foi historicamente construída a partir de uma lógica de dominação e desumanização. No sistema escravocrata, o estupro de negras e indígenas era prática corriqueira. Esse comportamento foi legitimado por discursos que animalizavam essas mulheres e as tornavam símbolos de hipersexualização, justificando, assim, os abusos cometidos contra elas. (Gonzalez, 1982, p. 35).

Mesmo após o fim da escravidão e o reconhecimento de direitos civis, os resquícios dessa mentalidade ainda persistem no modo como a violência sexual é tratada social e juridicamente. Diversos estudos indicam que processos judiciais envolvendo crimes sexuais ainda reproduzem estigmas e preconceitos, culpabilizando a vítima e relativizando a responsabilidade do agressor (Silva, 2019).

Essa herança histórica e cultural reforça a importância de se reformular a abordagem institucional dos casos de violência sexual. Boaretto e Ribeiro (2020)

destacam que é necessário adotar um olhar mais humanizado e menos revitimizador por parte dos profissionais da justiça, promovendo a responsabilização efetiva dos agressores e garantindo às vítimas um ambiente de acolhimento e escuta. Combater a cultura do estupro exige, além de reformas legislativas, uma mudança profunda nos valores sociais que ainda sustentam a desigualdade de gênero.

## 2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE FEMININA

A dignidade sexual é um conceito fundamental que engloba o direito de todo indivíduo de exercer sua sexualidade de maneira livre e respeitada, sem ser objeto de violência, coação ou abuso. Esse direito está intrinsecamente relacionado à proteção da integridade física e emocional das pessoas, especialmente das mulheres, que, historicamente, têm sido vítimas de violência sexual (Cisne, 2017).

No Brasil, a violação da dignidade sexual das mulheres se manifesta de diversas formas, sendo a violência sexual uma das mais cruéis e presentes em nossa sociedade. A cultura da violência contra a mulher, profundamente enraizada nas estruturas patriarcais, tem sido um dos principais obstáculos para a efetiva proteção dos direitos das mulheres, perpetuando a ideia de que as vítimas de violência sexual têm alguma responsabilidade pelo que sofreram (Meneghel & Hirakata, 2011).

A prática de atribuir culpa às vítimas transfere a responsabilidade pela violência sexual da figura do agressor para a vítima, sugerindo que a mulher, de alguma forma, provocou ou contribuiu para o ato criminoso. Tal perspectiva não apenas desconsidera a violência como crime, mas também reflete uma cultura que naturaliza a subordinação feminina. Como afirma Cisne (2017, p. 28):

O que se observa na sociedade brasileira é um padrão de julgamento que responsabiliza as mulheres pela violência sexual sofrida. Seja pela roupa, pelo local onde estavam ou pela forma como se comportaram, as vítimas são frequentemente colocadas no banco dos réus, enquanto os agressores são vistos com condescendência. Essa prática não só revitimiza, mas também deslegitima a dor e o sofrimento vividos por essas mulheres.

Esse padrão se manifesta de maneira especialmente preocupante nos discursos midiáticos, que, por vezes, reforçam estereótipos e preconceitos,

atribuindo às vítimas uma conduta "imprópria" que teria supostamente contribuído para o crime. Nas instituições jurídicas, essa lógica também se perpetua por meio de práticas revitimizantes, como a insistência em questionar a vítima sobre aspectos de sua vida pessoal, sua aparência ou comportamento, o que implica uma nova violação de sua dignidade.

O Brasil carrega uma herança histórica e cultural de violência contra as mulheres, que remonta ao período colonial, quando elas, sobretudo negras e indígenas, eram tratadas como propriedade e alvo constante de abusos sexuais por parte dos senhores (Souza, 2020).

Essa herança ainda se manifesta nas práticas cotidianas e nas diversas formas de violência, como o assédio, o estupro e o feminicídio. Os estereótipos de gênero, que associam a mulher à passividade, à pureza ou ao papel de objeto de desejo masculino, reforçam a ideia de que a dignidade sexual feminina pode ser violada impunemente (Saffioti, 2004).

A cultura do estupro, entendida como a normalização e minimização da violência sexual, alimenta essa visão distorcida. Frequentemente, em vez de concentrar esforços na responsabilização do agressor, a sociedade direciona seu julgamento à vítima. Como observam Meneghel e Hirakata (2011, p. 102):

O sistema de justiça ainda reflete valores patriarcais que dificultam o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. Em muitos casos de violência sexual, as perguntas feitas às vítimas durante o processo judicial são marcadas por preconceitos, insinuações e dúvidas quanto à veracidade dos relatos. Questionam-se a roupa, os hábitos, a vida sexual, em vez de se buscar elementos que responsabilizem o agressor.

Essa lógica contribui para a revitimização, um processo pelo qual a vítima, ao procurar justiça, é exposta novamente ao trauma, tendo que justificar repetidamente sua conduta e moralidade. A revitimização desestimula outras mulheres a denunciarem casos de violência, por medo de serem igualmente descredibilizadas.

Nas instituições jurídicas, essa prática compromete gravemente o princípio da dignidade humana e sexual. É urgente a necessidade de reestruturar os protocolos de atendimento às vítimas e promover formações contínuas para os profissionais da justiça, para que abandonem paradigmas punitivos e discriminatórios. A responsabilização pelo crime deve recair exclusivamente sobre o agressor, como bem reconhece a jurisprudência recente.

No julgamento do ADPF 1107, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a centralidade da palavra da vítima e repudiou a lógica que transfere à mulher qualquer responsabilidade pelo crime de que foi alvo. A Corte declarou que "a responsabilização indevida da mulher, com base em seu comportamento, vestimenta ou histórico sexual, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e não pode ser tolerada no Estado Democrático de Direito" (Brasil, 2020).

Portanto, para que a dignidade sexual das mulheres seja efetivamente respeitada e protegida, é necessário que a sociedade, as instituições e o sistema jurídico se comprometam com a erradicação da cultura do estupro e da culpabilização das vítimas. Isso exige, além de mudanças legislativas, uma transformação profunda nos valores sociais, por meio da educação, da conscientização e do fortalecimento de políticas públicas que garantam a igualdade de gênero e o respeito à integridade de todas as mulheres.

### **2.2.1 A culpabilização da vítima e a normalização da violência sexual no Brasil**

A cultura do estupro é um fenômeno social profundamente enraizado em sociedades patriarcais, sendo uma manifestação clara das estruturas de poder que subordinam as mulheres.

Essa cultura não apenas normaliza a violência sexual, como também minimiza sua gravidade ou até justifica o comportamento dos agressores, transferindo muitas vezes a responsabilidade do crime à própria vítima.

Em vez de responsabilizar o agressor por seu ato criminoso, a sociedade tende a sugerir que a vítima "provocou" a violência — seja por sua vestimenta, comportamento ou estilo de vida — configurando o fenômeno conhecido como victim blaming (responsabilização indevida da mulher), que contribui para obscurecer a verdadeira natureza do crime (Cisne, 2017).

No contexto brasileiro, essa cultura se manifesta de forma direta e indireta. Comentários depreciativos sobre o comportamento da mulher, suas escolhas pessoais ou o local onde estava são frequentemente usados para justificar a violência sexual sofrida. Segundo Cisne (2017), esse tipo de narrativa social não apenas desacredita a vítima, mas também alimenta estereótipos que relativizam

a gravidade da violência e dificultam a responsabilização do agressor. A autora afirma:

A responsabilização indevida da mulher atua como uma forma de controle social sobre o comportamento feminino. Ela reforça padrões de gênero que restringem a liberdade das mulheres, ao mesmo tempo em que protege e justifica o comportamento abusivo dos homens. Esse processo ocorre tanto nas interações cotidianas quanto nas instituições sociais, especialmente quando o Judiciário reproduz argumentos que desqualificam ou desacreditam os relatos das vítimas. (Cisne, 2017, p. 42).

A mídia e os discursos sociais recorrentes contribuem para essa culpabilização, disseminando a ideia de que a mulher poderia ter evitado a violência. Essa narrativa estigmatizante se perpetua em diferentes esferas da vida pública e privada, alimentando uma lógica perversa que desvia o foco do crime e de seu autor.

Nos tribunais, esse fenômeno se reflete em práticas que revitimizam a mulher. De acordo com estudos conduzidos por Meneghel e Hirakata (2011) e por Gomes e Oliveira (2017), é comum que as vítimas de violência sexual sejam interrogadas sobre aspectos íntimos de sua vida — como o tipo de roupa que usavam ou se estavam sob o efeito de álcool — como se tais elementos justificassem o crime sofrido. Tais abordagens, além de invasivas, desqualificam o depoimento da vítima e sugerem sua corresponsabilidade, o que contribui para a perpetuação da cultura de impunidade.

Meneghel e Hirakata (2011, p. 105) explicam essa prática em sua pesquisa:

Os operadores do sistema de justiça, ao interrogar vítimas de violência sexual, frequentemente adotam uma postura inquisitiva e moralista, pautada em estereótipos de gênero. Perguntas como ‘o que você estava vestindo?’, ‘por que estava naquele lugar àquela hora?’ ou ‘você tinha um relacionamento com o agressor?’ são comuns e indicam uma tentativa de relativizar a violência sofrida, transferindo à mulher parte da culpa pelo ocorrido.

Segundo os autores acima, além de profundamente injusta, gera efeitos psicológicos devastadores. A pesquisa revela que esse tratamento revitimizante pode levar muitas mulheres a desistirem de prosseguir com os processos judiciais, com receio de serem desacreditadas ou novamente expostas ao sofrimento. Isso se traduz em impactos como vergonha, medo, retração e silêncio. Ao serem tratadas com desconfiança ou julgadas moralmente, as

vítimas tendem a não buscar o apoio institucional, o que enfraquece o combate à violência sexual no país.

Logo, para desconstruir essa cultura de lógica culpabilizadora, é imprescindível que o sistema jurídico e a sociedade promovam uma mudança de paradigma. A responsabilidade pela violência deve recair exclusivamente sobre o agressor, enquanto a vítima deve ser tratada com respeito, empatia e credibilidade. Somente com um posicionamento institucional firme contra o victim blaming será possível garantir justiça às mulheres que sofrem violência sexual e prevenir a revitimização nos espaços formais e informais.

### **2.2.2 Avanços legislativos e barreiras estruturais na proteção de vítimas de violência sexual no Brasil**

Nas últimas décadas, o Brasil tem avançado significativamente em termos legislativos para promover a proteção da dignidade sexual das mulheres e o combate à violência de gênero. A promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar, ao estabelecer medidas protetivas de urgência e incentivar políticas públicas voltadas à prevenção e punição da violência contra a mulher.

Outro importante avanço ocorreu com a Lei n.º 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo a motivação de gênero como fator agravante nos crimes letais contra mulheres. Além disso, a Lei n.º 12.015/2009 reformulou os crimes sexuais no Código Penal, unificando os delitos de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal (estupro), e instituindo a figura do estupro de vulnerável, ampliando a proteção jurídica a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Apesar desse arcabouço legal robusto, persistem desafios estruturais que dificultam a efetiva proteção das vítimas. Em muitos tribunais, práticas que revitimizam as mulheres ainda são frequentes, refletindo preconceitos sociais arraigados. Questionamentos sobre vestimenta, comportamento ou consumo de álcool continuam a ser utilizados como argumentos implícitos para justificar ou atenuar a conduta do agressor.

De acordo com Andrade e Cardoso (2018), essas abordagens reproduzem estigmas que comprometem seriamente o acesso à justiça. As autoras afirmam:

A maneira como o sistema de justiça lida com a vítima de violência sexual evidencia uma lógica perversa de responsabilização indireta. As perguntas feitas nos tribunais e delegacias – ‘você tinha relacionamento com ele?’, ‘por que foi até aquele local?’ – escancaram uma cultura que interroga a vítima em vez de focar na conduta criminosa do agressor. Isso não apenas desestimula a denúncia, mas também legitima, simbolicamente, a violência. (Andrade; Cardoso, 2018, p. 88).

A crítica a esse modelo de atuação também é feita por Silva e Fernandes (2019), que apontam que o aparato institucional, embora legalmente estruturado para proteger, opera muitas vezes a partir de estereótipos de gênero:

A aplicação das leis de proteção à mulher é, em grande parte, comprometida por uma cultura jurídica que insiste em reproduzir visões moralistas sobre a conduta feminina. A vítima é avaliada a partir de uma moral social e sexual que nada tem a ver com os fatos objetivos do crime. O Judiciário, ao adotar esse tipo de julgamento, contribui para a perpetuação do ciclo de violência e para o silenciamento das mulheres. (Silva; Fernandes, 2019, p. 57).

Esse contexto, marcado por revitimização e julgamento moral, gera medo e insegurança nas vítimas, desencorajando a denúncia. A desconfiança institucional, somada à exposição pública e à possibilidade de sofrer novas violências simbólicas durante o processo, leva muitas mulheres ao silêncio — fator que reforça os altos índices de subnotificação da violência sexual no país.

Nesse cenário, torna-se urgente a adoção de medidas efetivas de acolhimento humanizado no sistema de justiça. A capacitação de profissionais do Direito e da segurança pública deve ser contínua, com ênfase na superação dos preconceitos de gênero e na implementação de protocolos especializados no atendimento às vítimas.

A abordagem técnica deve ser acompanhada de uma postura empática e ética, de modo a garantir à mulher um espaço seguro e livre de julgamentos.

Por conseguinte, mais do que a mera existência de dispositivos legais, é fundamental transformar a cultura institucional e social que ainda tolera ou relativiza a violência sexual. A construção de uma justiça equitativa exige, além da aplicação rigorosa das leis, uma reestruturação dos valores que sustentam as práticas judiciais. Somente com políticas públicas eficazes, responsabilização

dos agressores e respeito integral à dignidade das vítimas será possível romper com o ciclo de violência e impunidade que ainda marca a realidade brasileira.

### **2.2.3 Responsabilização Penal**

A culpabilização das vítimas de crimes sexuais representa um obstáculo estrutural à responsabilização penal dos agressores e à efetivação da justiça. Em vez de se concentrar na conduta criminosa do autor, muitas vezes o sistema de justiça direciona o olhar para a vítima, questionando aspectos irrelevantes como seu vestuário, comportamento ou local onde se encontrava. Tal prática não apenas distorce o foco da investigação, mas também legitima a cultura do estupro e inibe a busca por justiça.

Essa inversão de responsabilidade vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e compromete a aplicação efetiva das normas previstas nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, que visam resguardar a integridade sexual das vítimas e punir rigorosamente os autores da violência.

De acordo com Lima e Cunha (2019), é preciso reconhecer que o sistema penal, ao revitimizar a mulher, contribui para o silenciamento de crimes sexuais:

A responsabilização penal dos agressores encontra sérios entraves quando o processo judicial se volta contra a vítima. Os questionamentos sobre sua vida íntima, sua aparência ou escolhas pessoais operam como mecanismos simbólicos de exclusão, que desqualificam seu relato e colocam sua palavra sob suspeição. É como se, antes de comprovar o crime, o Estado exigisse que a vítima se defendesse de uma acusação implícita de corresponsabilidade. (Lima; Cunha, 2019, p. 112).

A responsabilização do Estado por essa dinâmica é clara. O artigo 144 da Constituição atribui ao poder público o dever de garantir segurança e proteção aos cidadãos. Isso inclui o acolhimento adequado às vítimas de violência sexual, o que deveria ser garantido por políticas públicas, por procedimentos humanizados e pelo cumprimento das leis penais e processuais vigentes.

A revitimização institucional — quando ocorre no atendimento inicial ou durante a instrução processual — também compromete a credibilidade do sistema de justiça. Conforme analisa Barros (2020, p. 89):

A mulher vítima de violência sexual, ao buscar auxílio nas instituições estatais, frequentemente encontra barreiras adicionais ao trauma sofrido. Em vez de acolhimento, enfrenta uma série de constrangimentos legais e morais. A consequência é o retraimento da

denúncia, o descrédito na justiça e, por fim, a impunidade dos agressores.

A jurisprudência tem demonstrado avanços importantes nesse cenário. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça, no ADPF 1107, afirmou que a vítima deve ser tratada com respeito e que perguntas invasivas ou humilhantes não são admissíveis, a menos que tenham pertinência probatória clara. De forma semelhante, no HC n.º 127.700/RS (2016), o Supremo Tribunal Federal reforçou que a dignidade da vítima deve ser resguardada durante todo o processo penal, não sendo admissível qualquer tentativa de atribuir-lhe responsabilidade pelo crime.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 201, assegura à vítima o direito de ser tratada com respeito, de acompanhar o processo e de participar ativamente de sua tramitação. O desrespeito a esses direitos pode configurar falta administrativa ou até responsabilidade penal dos agentes públicos envolvidos, especialmente nos casos de dolo ou negligência no tratamento das vítimas (Santos, 2018).

Em decorrência disso, é imperativo reafirmar que a responsabilidade penal deve incidir exclusivamente sobre os autores das infrações sexuais. A legislação brasileira fornece os instrumentos necessários para a punição dos agressores, desde que aplicados de forma justa, sem contaminações por estereótipos de gênero. O sistema de justiça deve se comprometer com a integridade e a proteção da vítima, garantindo-lhe não apenas segurança jurídica, mas também respeito, acolhimento e dignidade.

#### **2.2.4 Responsabilização Civil**

A responsabilização civil pelos danos causados à vítima de violência sexual configura um dos pilares da justiça reparadora no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o Direito Penal busca punir o agressor, o Direito Civil volta-se à reparação dos prejuízos suportados pela vítima, sobretudo os danos morais e materiais decorrentes do trauma vivido (Diniz, 2010; Tartuce, 2023). Essa responsabilização é fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, visando não apenas compensar os sofrimentos causados, mas também reafirmar o valor jurídico e social da vítima.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), orientando todas as esferas normativas para a proteção do indivíduo em sua integralidade. No contexto das violações sexuais, esse princípio ganha contornos ainda mais sensíveis, visto que o abuso atinge diretamente a integridade física, psíquica e emocional da vítima.

No campo cível, o artigo 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Essa regra impõe ao agressor a obrigação de indenizar a vítima por todos os danos sofridos em decorrência da conduta ilícita, o que inclui despesas médicas, tratamentos psicológicos, prejuízos materiais, perda de vínculo empregatício e, principalmente, o abalo moral.

A reparação civil em casos de violência sexual possui forte carga simbólica, por representar o reconhecimento oficial do sofrimento da vítima e a responsabilização do ofensor para além da esfera penal. Como aponta Amaral (2021, p. 77):

A responsabilização civil decorrente de crimes sexuais se apresenta como instrumento de justiça restaurativa. A reparação, seja ela moral ou material, visa não apenas compensar a vítima pelos danos sofridos, mas também reconhecer formalmente a gravidade da violação cometida contra sua dignidade e integridade.

No entanto, o acesso à indenização nem sempre é efetivo. Há dificuldades em comprovar os danos psíquicos, além de entraves quanto à tramitação dos processos e à execução da sentença, especialmente quando o agressor não possui bens. Tais barreiras exigem a atuação proativa do Estado, inclusive por meio de políticas públicas de reparação indireta — como fundos de assistência e apoio às vítimas — e da ampliação do acesso à Defensoria Pública.

Por fim, destaca-se a importância da responsabilização subsidiária do Estado nos casos em que houver omissão ou negligência de seus agentes, por exemplo, em situações de revitimização institucional ou falhas na proteção de vítimas em situação de vulnerabilidade. Nesses casos, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, diante da falha na prestação do serviço público de segurança ou justiça.

### **2.2.5 Revitimização e cultura do estupro no sistema judicial**

Embora os avanços legislativos representem conquistas importantes na proteção das vítimas, a revitimização e a cultura do estupro ainda são barreiras estruturais à efetividade da justiça. A revitimização se refere à repetição ou intensificação da violência já sofrida, causada pelo próprio sistema que deveria proteger a vítima — como ocorre em depoimentos reestimuladores do trauma, julgamentos morais ou questionamentos que sugerem responsabilidade da vítima.

A doutrina tem apontado com preocupação a reprodução, no sistema judiciário, de estereótipos que colocam em dúvida a credibilidade da vítima. Isso se manifesta na insistência em saber detalhes íntimos do comportamento da mulher, como suas vestimentas, atitudes ou histórico sexual — aspectos que não guardam relação com o fato criminoso em si, mas são utilizados indevidamente como elementos para medir “culpa” ou “merecimento”.

Conforme assevera Oliveira (2018, p. 134):

A prática de questionar a vítima sobre sua roupa, horário ou comportamento prévio ao ato violento reproduz estereótipos de gênero e transfere a responsabilidade do crime ao ofendido. Essa inversão de papéis é uma das formas mais comuns de revitimização e compromete a efetividade do processo judicial.

Esse tipo de abordagem representa um desvio da função jurisdicional, pois desvia o foco da conduta do agressor para aspectos que não guardam pertinência com o fato jurídico em questão. O fenômeno do *victim blaming* (responsabilização indevida da mulher) é um reflexo direto da cultura do estupro, que, como destaca Barros (2020), é uma estrutura simbólica que normaliza a violência sexual e a transforma em objeto de dúvida, piada ou permissividade:

Ao tolerar práticas que desacreditam a vítima e tratam com leniência o agressor, o Judiciário contribui para a manutenção de uma cultura que relativiza a violência sexual e ignora a dimensão estrutural da desigualdade de gênero. (Barros, 2020, p. 90).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado reverter essa lógica. O STJ, no ADPF 1107, determinou que perguntas constrangedoras ou invasivas feitas à vítima, que não guardem relação com os fatos, devem ser coibidas pelos magistrados. Já o STF, no HC nº 127.700/RS (2016), reforçou o dever do Judiciário de proteger a dignidade da vítima durante o processo.

Outro aspecto central é a necessidade de capacitação permanente dos operadores do Direito. A ausência de formação sobre violência de gênero, direitos humanos e escuta qualificada prejudica a atuação dos profissionais e compromete a confiança das vítimas no sistema. Como lembra Santos (2019, p. 102):

A ausência de formação específica sobre violência de gênero entre os operadores do direito contribui para decisões judiciais insensíveis, que revitimizam e fragilizam ainda mais quem já sofreu um trauma profundo.

Para mitigar esses problemas, é essencial a implementação de protocolos interinstitucionais de atendimento humanizado, que assegurem a escuta ativa, o respeito à dignidade da vítima e o sigilo adequado. Ademais, o fortalecimento da Defensoria Pública, dos Centros de Referência em Atendimento à Mulher e da rede de apoio psicossocial é indispensável para garantir o acompanhamento integral da vítima desde a denúncia até o julgamento final.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da revitimização e da cultura do estupro no sistema judicial requer uma mudança de paradigma. Essa transformação deve ser jurídica, institucional e cultural, envolvendo o comprometimento de todo o sistema de justiça e da sociedade civil na construção de um ambiente que não apenas puna o agressor, mas acolha a vítima com respeito, empatia e responsabilidade.

### 2.3 JUDICIALIZAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A judicialização da violência sexual representa um dos aspectos mais complexos e sensíveis do enfrentamento jurídico à violência de gênero no Brasil. A atuação do sistema de justiça tem papel fundamental na responsabilização dos agressores e na proteção e reparação das vítimas. Contudo, esse processo ainda é permeado por práticas e estruturas que muitas vezes reproduzem estereótipos de gênero, desqualificam a narrativa da vítima e comprometem o ideal de justiça.

As mulheres vítimas de crimes sexuais enfrentam uma série de barreiras, desde a notificação do crime até a fase processual. O medo da exposição pública, a vergonha, o preconceito social e a falta de acolhimento nas delegacias

e órgãos judiciais resultam em altos índices de subnotificação. Mesmo quando a denúncia é formalizada, não são raros os casos em que o Judiciário atua de forma insensível ou reprodutora de estigmas, deslocando o foco da apuração da conduta do agressor para o comportamento da vítima — como sua roupa, horário do fato ou uso de álcool — elementos que não devem ser objeto de juízo de valor.

Esse fenômeno é conhecido como *victim blaming* (culpabilização da vítima), e sua presença nos processos judiciais configura uma forma institucional de revitimização, já amplamente criticada pela doutrina e por organismos internacionais de direitos humanos. Como resultado, além de comprometer a responsabilização penal do autor do crime, essa prática gera sofrimento psíquico adicional à vítima e contribui para a perpetuação da cultura do estupro no âmbito judicial.

A jurisprudência brasileira tem, nos últimos anos, avançado no reconhecimento dessas falhas estruturais e procurado corrigir práticas discriminatórias no curso dos processos criminais. O Superior Tribunal de Justiça, no ADPF 1107, reafirmou que a palavra da vítima deve ser valorizada como prova relevante, sobretudo em casos em que não há testemunhas presenciais, e destacou que perguntas invasivas e desnecessárias sobre a vida íntima da mulher devem ser coibidas pelo magistrado, quando não forem estritamente pertinentes à apuração dos fatos. Na decisão, a Ministra Carmem Lucia afirmou:

É inadmissível que, em pleno século XXI, persistam abordagens judiciais que submetam a vítima à humilhação ou descrédito, sob a justificativa de apuração da verdade. A dignidade da pessoa humana e o direito à não revitimização devem nortear a condução do processo penal.” (STJ, ADPF 1107).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reiterou a importância do respeito à dignidade da vítima e à presunção de veracidade de seu relato, especialmente em casos de crimes sexuais, em que frequentemente não há provas materiais. No HC n.º 127.700/RS, o STF assentou que práticas judiciais que desqualificam a vítima com base em sua conduta pessoal, vestimenta ou vida sexual violam os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, tornando o processo penal um instrumento de opressão simbólica.

Essas decisões sinalizam uma mudança de paradigma, na qual a lógica

do processo penal deixa de centrar-se na moralidade da vítima e passa a priorizar sua proteção, dignidade e acesso efetivo à justiça. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que tais entendimentos sejam uniformemente aplicados em todas as instâncias judiciais e para que operadores do Direito estejam adequadamente preparados para lidar com os aspectos específicos da violência de gênero.

A judicialização da violência sexual deve, portanto, ser compreendida não apenas como um procedimento jurídico, mas como um espaço de disputa simbólica e política, onde estão em jogo a dignidade da vítima, o direito à verdade e à reparação, e o combate à impunidade. Avançar nesse campo exige um compromisso ético, institucional e formativo com a equidade de gênero, o respeito às vítimas e a erradicação de práticas discriminatórias no processo judicial.

### **2.3.1 Jurisprudência e superação da culpabilização da vítima**

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido clara em rechaçar condutas judiciais que expõem a vítima a situações constrangedoras ou que relativizam a gravidade do crime. O STJ, no (ADPF) 1107, expressou de forma contundente:

A vítima de estupro não pode ser submetida a questionamentos invasivos sobre sua vida pessoal, tampouco ter sua moral colocada em debate judicial. Tais práticas representam uma forma de violência institucional e devem ser abolidas do processo penal. (STJ, (ADPF) 1107)

Além da responsabilização do agressor, a jurisprudência tem enfatizado a necessidade de garantir à vítima um processo judicial livre de humilhações e de violência simbólica. A integridade psicológica da vítima é protegida como um bem jurídico, sendo reconhecida como parte do direito fundamental à dignidade humana.

O Recurso Especial nº 1.776.586/SP reforça que:

O comportamento da vítima antes, durante ou após o crime não deve ser objeto de juízo de valor pelo Estado. A função do sistema penal é punir o autor do crime, e não avaliar o caráter ou a conduta da pessoa vitimada. (STJ, REsp 1.776.586/SP, 2020)

A decisão do STF no Habeas Corpus nº 127.700/RS foi igualmente

importante ao estabelecer que:

A tentativa de desqualificar a vítima com base em sua moralidade ou estilo de vida é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação. (STF, HC 127.700/RS, 2018)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.581, a Corte Suprema reafirmou:

A exposição da conduta da vítima com o fim de reduzir a responsabilidade do agressor constitui não apenas prática revitimadora, mas também violação direta ao texto constitucional. O processo penal deve ser instrumento de justiça, e não de opressão. (STF, ADI 5.581, 2022)

Tais decisões consolidam um entendimento progressista sobre a necessidade de responsabilizar exclusivamente o autor da violência, ao mesmo tempo em que garantem à vítima um espaço de acolhimento, proteção e escuta respeitosa dentro do Poder Judiciário.

### **2.3.2 Desafios persistentes na prática judicial**

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais obtidos nas últimas décadas, a prática forense brasileira ainda apresenta lacunas estruturais e culturais que dificultam a efetivação dos direitos das vítimas de violência sexual. Um dos principais entraves reside na formação tradicional dos operadores do Direito, que, em muitos casos, carece de uma abordagem fundamentada em direitos humanos, perspectiva de gênero e compreensão das especificidades da violência sexual.

A resistência à adoção de linguagem inclusiva, à escuta qualificada e ao tratamento respeitoso das vítimas ainda é recorrente, sobretudo em regiões interioranas do Norte e Nordeste, bem como em cidades de menor porte no Centro-Oeste e Sudeste, onde predomina uma cultura jurídica conservadora e pouco sensibilizada para questões de gênero (Cunha; Pires, 2019; Mattos, 2016). Essas localidades tendem a apresentar estrutura institucional precária, com ausência de varas especializadas, equipes interdisciplinares e capacitação contínua para magistrados e servidores (CNJ, 2023).

Essa realidade se agrava com a exigência desproporcional de provas materiais em crimes de natureza sexual — os quais, por sua própria dinâmica,

ocorrem frequentemente em contextos de intimidade, clandestinidade e sem testemunhas. Tal exigência ignora a jurisprudência consolidada que reconhece a palavra da vítima como meio probatório válido e suficiente, quando coerente e amparado por demais elementos de convicção.

Além disso, a ausência de estrutura adequada para o atendimento das vítimas, como delegacias especializadas, varas com juízes capacitados e equipes interdisciplinares de apoio, intensifica o sofrimento das mulheres e de pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam o sistema de justiça. A morosidade processual, a revitimização nos interrogatórios e a sensação de abandono institucional colaboram para a subnotificação dos casos e alimentam o descrédito da população em relação à justiça criminal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é imprescindível que o sistema judiciário adote uma atuação articulada e empática, pautada pela escuta ativa e pela superação de estigmas. A Recomendação CNJ nº 79/2020 estabelece diretrizes para o acolhimento de vítimas de violência sexual, defendendo a implementação de protocolos nacionais de escuta humanizada, a capacitação contínua de magistrados e servidores, e a articulação entre o Judiciário e os serviços públicos de saúde, assistência social e apoio psicológico.

Dessa forma, o enfrentamento dos desafios persistentes na prática judicial demanda, para além das normas legais, uma transformação cultural institucional. Somente com políticas públicas integradas, qualificação técnica dos agentes jurídicos e compromisso ético com a proteção da vítima será possível consolidar um modelo de justiça sensível ao gênero, efetivo no combate à impunidade e promotor da dignidade humana.

### **2.3.3 Justiça restaurativa e dignidade: caminhos para superar a revitimização**

A superação da lógica penal tradicional exige a incorporação de práticas restaurativas e humanizadas, que promovam a escuta empática, o acolhimento e a reparação simbólica e emocional do dano sofrido. A justiça restaurativa, aplicada em paralelo ao processo penal, tem se mostrado eficaz em diversos

contextos ao colocar a vítima no centro da escuta institucional, validando seu sofrimento e empoderando-a na reconstrução de sua trajetória.

A justiça restaurativa, conforme definida pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. Ao contrário do modelo punitivo tradicional, essa abordagem busca restaurar vínculos sociais e oferecer às vítimas uma forma de participação ativa e respeitosa no processo.

No contexto da violência sexual, a adoção de práticas restaurativas visa evitar que a vítima seja tratada apenas como meio de prova, o que frequentemente ocorre no rito penal tradicional. Em vez disso, promove-se um ambiente seguro para que ela seja ouvida sem julgamentos, com escuta ativa e validação do seu sofrimento, o que é essencial para a reconstrução subjetiva pós-trauma.

Como destaca Howard Zehr (2011, p. 44-45):

Justiça restaurativa é uma abordagem que envolve todos os afetados por um crime — vítima, ofensor e comunidade — para identificar e abordar danos, necessidades e obrigações, com o propósito de curar e corrigir o que pode ser corrigido. (...) Muitas vítimas querem, acima de tudo, que alguém as escute. Que seu sofrimento seja reconhecido. Que haja espaço para seu relato, sem que sejam julgadas ou desacreditadas. Isso por si só pode ser profundamente restaurador.”

A experiência internacional reforça esse caminho. Em países como Nova Zelândia e Canadá, especialmente no tratamento de crimes contra populações indígenas e vulneráveis, a justiça restaurativa tem sido empregada com sucesso como mecanismo complementar ao sistema de justiça penal. Na Nova Zelândia, destaca-se o programa Family Group Conferences (FGCs), implementado inicialmente no sistema de justiça juvenil e posteriormente expandido, que reúne vítima, ofensor e comunidade em um círculo de diálogo, promovendo responsabilização, reparação e reintegração social, sobretudo entre jovens maoris (Zehr, 2008; Braithwaite, 2002). Já no Canadá, práticas como os Sentencing Circles, oriundos das tradições jurídicas das Primeiras Nações, vêm sendo incorporadas ao sistema penal em comunidades indígenas, possibilitando que o processo de julgamento inclua a participação ativa da vítima, do agressor

e de representantes comunitários, com foco na cura e na reconstrução de laços sociais (Travis; Western; Redburn, 2014).

Esses modelos demonstram que a justiça restaurativa, quando culturalmente sensível e adequadamente estruturada, pode evitar a revitimização, reduzir a reincidência e fortalecer a confiança no sistema de justiça, sobretudo em contextos historicamente marcados por desigualdade e exclusão.

No Brasil, o CNJ vem incentivando projetos-piloto de justiça restaurativa em diversas comarcas. Um exemplo é o programa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que utiliza círculos restaurativos em casos de violência doméstica e sexual. Esses círculos não substituem o processo penal, mas oferecem espaço de escuta e validação para as vítimas, auxiliando na superação da dor e no resgate da dignidade. Conforme relatório do CNJ (2022), as participantes relataram “sentirem-se mais ouvidas, menos julgadas e mais protegidas”.

Contudo, a implementação de práticas restaurativas em casos de violência sexual exige cautela, qualificação técnica e protocolos rigorosos. É fundamental que haja uma estrutura segura, com profissionais capacitados e dispostos a respeitar os limites éticos da vítima. A participação deve ser sempre voluntária e nunca usada como substituto da responsabilização penal do agressor.

Assim, a judicialização da violência sexual não pode ser encarada apenas como um trâmite processual. Trata-se de um processo de afirmação da cidadania, de garantia de direitos fundamentais e de enfrentamento das desigualdades de gênero por meio da aplicação adequada da lei e do respeito à dignidade da pessoa humana. A justiça restaurativa oferece, nesse cenário, um caminho possível e transformador para que o Judiciário deixe de ser um espaço de reprodução da dor e passe a ser um agente de escuta, reparação e justiça verdadeiramente inclusiva.

## 2.4 IMPACTOS DA CULPABILIZAÇÃO NAS VÍTIMAS

A culpabilização das vítimas de crimes sexuais representa um dos mais graves entraves à efetivação da justiça e à superação da violência de gênero no Brasil. Essa prática, conhecida como *victim blaming*, caracteriza-se pela

inversão da lógica penal, na qual o foco da responsabilização recai não sobre o agressor, mas sobre a suposta conduta provocativa da vítima. Trata-se de uma dinâmica que reforça estigmas sociais, silencia as vítimas e enfraquece a capacidade do Estado de garantir proteção diante de violações de direitos humanos.

No campo jurídico, essa inversão compromete seriamente o funcionamento do sistema de justiça. Quando operadores do Direito questionam a moralidade, o passado ou o comportamento da vítima, acabam por legitimar, ainda que indiretamente, a violência sofrida. Para Damásio de Jesus (2015), a responsabilização penal deve sempre estar orientada pelos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, não havendo espaço para juízos morais no processo judicial.

Soraia Mendes (2016) ressalta que a responsabilização indevida da mulher em crimes sexuais não apenas compromete a imparcialidade do julgamento, como também constitui uma forma de violência institucional. Essa forma de violência é ainda mais danosa por se manifestar nas próprias instituições que deveriam acolher e proteger as vítimas, transformando o processo penal em mais uma etapa de sofrimento.

Do ponto de vista psicológico e social, os efeitos da culpabilização são devastadores. Muitas vítimas deixam de denunciar seus agressores ou desistem do processo diante do medo de exposição e de julgamentos. A revitimização institucional está associada à retraumatização, à impotência e à perda de confiança no sistema de justiça. Quando a mulher sente que precisa justificar sua dor ou provar sua inocência, a justiça deixa de ser reparadora e passa a ser mais um espaço de violência.

A culpabilização também tem efeitos coletivos ao contribuir para a construção de um imaginário social que normaliza a violência sexual e reforça estereótipos de gênero. Como observa Oliveira (2020), esse discurso perpetua a cultura do estupro ao sugerir que a vítima poderia ter evitado a agressão, naturalizando a violência e favorecendo a impunidade.

A responsabilização indevida da mulher pode provocar quadros de depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, afetando sua saúde mental e dificultando sua reintegração social. O medo da exposição, da deslegitimação e da revitimização institucional desestimula a busca por justiça e

contribui para a subnotificação dos crimes. Socialmente, a vítima pode enfrentar estigmatização, afastamento de vínculos profissionais e perda de oportunidades, aprofundando desigualdades.

Fisicamente, muitas mulheres abandonam o cuidado médico por receio de julgamentos, comprometendo sua saúde e a obtenção de provas essenciais à responsabilização penal do agressor. Juridicamente, o foco excessivo na conduta da vítima interfere na credibilidade de seu depoimento, levando à absolvição do agressor ou ao arquivamento do caso. Como destaca Costa (2016), esse desvio de foco revela falhas estruturais que mantêm a impunidade. Culturalmente, expressões como "ela provocou" refletem uma mentalidade que transfere a culpa à vítima, perpetuando o ciclo da violência. No âmbito familiar, quando o agressor é um parente, o medo de ruptura pode levar à negação da violência, isolando ainda mais a vítima. Em nível institucional, a falta de preparo e sensibilidade de profissionais públicos gera descrédito nas instituições e desestimula a formalização de denúncias, conforme aponta Rodrigues (2021).

#### **2.4.1 Superação da revitimização e garantia de direitos**

A superação da culpabilização das vítimas exige medidas estruturais no sistema de justiça, nos serviços públicos e na sociedade como um todo. É fundamental adotar uma perspectiva centrada nos direitos humanos, que valorize o relato da vítima, promova a escuta ativa e rompa com padrões de julgamento moral.

O fortalecimento de políticas públicas de atendimento humanizado, a formação continuada de profissionais do sistema de justiça e da segurança pública, bem como a promoção de campanhas educativas que combatam estereótipos de gênero, são estratégias fundamentais para erradicar a lógica culpabilizadora e consolidar uma cultura jurídica e social de responsabilização do agressor.

Nesse sentido, é essencial que as instituições públicas atuem com base em protocolos especializados que priorizem o acolhimento e a escuta qualificada, considerando os impactos emocionais e sociais da violência sofrida. Segundo Barros (2020), uma atuação institucional eficaz exige o abandono de práticas inquisitivas e moralizantes, substituindo-as por abordagens empáticas e

orientadas à proteção integral dos direitos humanos das vítimas. A implementação de núcleos especializados, o incentivo à participação da Defensoria Pública e o desenvolvimento de mecanismos intersetoriais de apoio são instrumentos que, articulados, podem promover uma justiça verdadeiramente inclusiva e transformadora.

#### **2.4.2 Consequências da culpabilização de mulheres vítimas de violência sexual**

As consequências da lógica culpabilizadora das mulheres que sofreram violência sexual são múltiplas e afetam diversos aspectos da vida das vítimas — emocionais, físicas, sociais, econômicas, jurídicas, familiares, culturais e institucionais. Embora haja ampla discussão a partir de aspectos psiquiátricos e neurológicos, o trauma psíquico permanece como o eixo central dessas experiências.

Gabel (1997, p. 206) ressalta:

A questão do trauma psíquico, evidentemente, está no cerne da situação do abuso sexual. O sofrimento mental decorrente da violência sexual é profundo e prolongado, interferindo significativamente na percepção da vítima sobre si mesma, sobre os outros e sobre o mundo em que vive.

Os sintomas desenvolvidos após o trauma podem afetar a memória, o estado de consciência, a autoestima e a vida cotidiana da vítima. Muitas desenvolvem comportamentos de evitação, medo constante e perda de iniciativa social. Quando a violência é física, como em casos de estupro, o impacto tende a ser ainda mais devastador. Mesmo reações comuns como evitar sair de casa ou rejeitar contatos físicos não são devidamente compreendidas pela sociedade.

De acordo com o Ministério da Saúde (2011):

As consequências imediatas à violência sexual podem incluir lesões físicas, gravidez indesejada, infecções sexualmente transmissíveis e sofrimento psíquico. A longo prazo, podem surgir distúrbios como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e risco aumentado de suicídio. Tais efeitos variam conforme a gravidade do episódio e o nível de apoio recebido após a ocorrência.

Esses elementos são corroborados por estudos que apontam consequências como medo da morte, sensação de solidão, vergonha, culpa,

abandono dos estudos ou trabalho e até prostituição (Mattar et al., 2007).

Pesquisas mais específicas também indicam o aumento do risco de transtornos alimentares, sexuais e de humor em vítimas de estupro, especialmente quando o abuso foi crônico ou ocorreu na infância (Faravelli et al., 2004; Jonas et al., 2011). Algumas sobreviventes desenvolvem transtornos da sexualidade, como vaginismo ou perda de libido, comprometendo suas relações afetivas e autonomia corporal (Drezett, 2000).

Além disso, o contato com o sistema de justiça pode intensificar a vitimização. A revitimização institucional ocorre quando agentes públicos tratam a vítima com descaso ou suspeita, obrigando-a a reviver o trauma em ambientes hostis. Nesse sentido, Burke (2019, p. 87) afirma:

Muitos agressores tentam justificar seus atos com base em fatores como vestimenta, orientação sexual ou comportamento da vítima. Essa inversão de responsabilidade desloca a culpa do agressor para a vítima, perpetuando uma cultura de impunidade e silenciamento. Ao fazer isso, o sistema institucional contribui para a legitimação simbólica da violência.

Dados do Datafolha, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016), revelam que uma parcela significativa da população brasileira responsabiliza a vítima pelo estupro. Essa visão reforça estigmas e contribui para o silenciamento, a impunidade e a naturalização da violência.

É necessário, portanto, romper com a lógica da lógica culpabilizadora e reconhecer que a violência sexual é um problema estrutural, alimentado por desigualdades de gênero e pela falta de acolhimento institucional. Villela e Lago (2007, p. 64) argumentam:

A violência sexual contra mulheres precisa ser enfrentada como uma questão pública, que envolve toda a sociedade. Não se trata apenas de um drama individual, mas de uma expressão concreta das desigualdades de gênero e da persistência de padrões culturais que legitimam a dominação masculina. A resposta a esse problema deve ser articulada entre os setores da saúde, da justiça e da segurança pública, de modo a garantir às vítimas um atendimento digno e eficaz.

Diniz (2007, p. 32) também enfatiza que:

A violência sexual está profundamente enraizada na desigualdade de gênero. Esta desigualdade impõe papéis e expectativas distintas a mulheres e homens, construindo uma cultura na qual a dominação masculina é naturalizada e a submissão feminina é exigida. Combater essa lógica é fundamental para prevenir novas violências e reparar as injustiças vividas pelas sobreviventes.

Reconhecer a centralidade da dignidade humana nas respostas

institucionais à violência sexual é um passo fundamental para romper com o ciclo de silenciamento e exclusão vivenciado pelas vítimas. Isso implica não apenas reformas legais e estruturais, mas também uma mudança cultural profunda que desnaturalize a desigualdade de gênero e valorize o protagonismo das mulheres em todos os espaços sociais.

A superação da culpabilização exige o comprometimento coletivo com práticas de escuta qualificada, responsabilização efetiva dos agressores e investimento em políticas públicas de prevenção, acolhimento e reparação. Trata-se, portanto, de uma tarefa que transcende os limites do sistema de justiça e convoca toda a sociedade à construção de uma cultura de respeito, equidade e não violência.

### 3. CONCLUSÃO

A análise da lógica culpabilizadora das mulheres vítimas de violência sexual revela um problema estrutural enraizado na cultura patriarcal brasileira, que ainda molda o funcionamento das instituições e a percepção social sobre os crimes sexuais. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015), as alterações no Código Penal (Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009) que ampliaram as definições e punições para crimes sexuais, e a recente Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.235, de 14 de outubro de 2021), o sistema de justiça frequentemente reproduz estigmas e preconceitos, tratando as vítimas com desconfiança e contribuindo para sua revitimização.

A responsabilização das mulheres por suas próprias agressões, manifestada em questionamentos sobre vestimenta, comportamento ou estilo de vida, enfraquece o acesso à justiça e naturaliza a violência. Esse processo não só deslegitima o sofrimento da vítima, como também perpetua a impunidade dos agressores. A abordagem institucional ainda é marcada por falhas, que incluem desde o despreparo de profissionais até a ausência de políticas públicas eficazes de acolhimento e proteção.

Superar esse cenário exige uma resposta articulada entre Estado e sociedade, com políticas que promovam a igualdade de gênero, a educação em direitos humanos e a capacitação dos operadores do Direito. A transformação cultural é igualmente essencial: é preciso romper com os estereótipos que culpabilizam as vítimas e construir uma narrativa pública que reconheça a violência sexual como uma violação grave dos direitos humanos.

Além disso, é necessário fomentar uma cultura de acolhimento, garantindo que as vítimas sejam escutadas com empatia e respeito. Isso passa por uma reestruturação institucional profunda, que inclua o aprimoramento dos protocolos de atendimento, a atuação interdisciplinar nos serviços de saúde, segurança e assistência social, e a construção de políticas públicas baseadas em dados, evidências e escuta das vítimas.

A luta contra a culpabilização da vítima deve também ser entendida como parte de um projeto mais amplo de enfrentamento às desigualdades de gênero. Como evidenciado ao longo deste trabalho, a violência sexual não é apenas um

ato isolado de agressão, mas sim uma expressão da dominação masculina legitimada por padrões culturais e sociais que ainda resistem à transformação.

Portanto, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária passa pelo enfrentamento direto da cultura do estupro e da culpabilização das vítimas. Isso requer não apenas a aplicação eficaz das leis existentes, mas também a reestruturação do sistema de justiça para que ele seja verdadeiramente protetivo, empático e reparador. Defender a dignidade sexual das mulheres é, mais do que um imperativo jurídico, uma condição necessária para o fortalecimento da democracia e da cidadania no Brasil. Somente com ações coordenadas, educação transformadora e políticas públicas inclusivas será possível romper o ciclo da violência e garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Tatiane Lopes do. Reparação civil e violência sexual: um olhar restaurativo sobre o dano moral. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 27, p. 65–85, 2021.

ANDRADE, Camila de Oliveira; CARDOSO, Fernanda Ribeiro. Vozes silenciadas: o tratamento jurídico das vítimas de violência sexual no Brasil. *Revista de Estudos Feministas*, v. 26, n. 2, p. 83–94, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/REF.v26i2.2018>

BARROS, Aline de Faria. *Justiça e desigualdade: uma análise crítica da revitimização institucional de mulheres vítimas de violência sexual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

BARROS, Débora C. *Violência de gênero e sistema de justiça: desafios para a proteção de mulheres vítimas*. São Paulo: Atlas, 2020.

BOARETTO, Denise Lima; RIBEIRO, Paula Regina. *Justiça de gênero: desafios e perspectivas na proteção às mulheres vítimas de violência sexual*. São Paulo: Editora Humanas, 2020.

BRAGANÇA, João Francisco. *Gênero e exclusão: a construção da inferioridade feminina no pensamento ocidental*. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Decreto nº 3.725, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3725.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3725.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União: DOU*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. *Diário Oficial da União: DOU*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. *Altera o Código Penal para dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual*. *Diário Oficial da União: DOU*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio*. *Diário Oficial da União: DOU*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. *Altera o Código Penal para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual*. *Diário Oficial da União: DOU*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 79, de 20 de agosto de 2020*. Estabelece diretrizes para o tratamento das vítimas de crimes sexuais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 127.700/RS*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.776.586/SP*, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18 fev. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de avaliação de práticas restaurativas no Poder Judiciário: programa-piloto do TJRS*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF proíbe questionamentos sobre histórico de vida da mulher vítima de violência sexual*. Brasília, DF: STF, 23 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-questionamentos-sobre-historico-de-vida-da-mulher-vitima-de-violencia/>.

BURKE, Caroline. *Vitimização secundária e cultura do estupro: desafios para o sistema de justiça criminal*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

CARVALHO, Soraia da Rosa Mendes de. *A vítima no processo penal: entre o*

*protagonismo e a revitimização*. Brasília: Editora Lumen Juris, 2017.

CISNE, Mirla. *Feminismo e consciência de classe no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

COSTA, Luciana. *Justiça e Gênero: a responsabilização da vítima em crimes sexuais*. São Paulo: Atlas, 2016.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2016.  
Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

DINIZ, Débora. *Violência de gênero e feminismo: ensaios feministas para uma nova cultura jurídica*. Brasília: Letras Livres, 2007.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2004.

FERREIRA, Ricardo Alexino. A cultura do estupro e a culpabilização da vítima. *Revista Comunicação e Sociedade*, São Paulo, n. 28, p. 45–60, 2016.

GABEL, Stewart. Transtornos traumáticos e dissociativos. In: KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. (Orgs.). *Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 206–220.

GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. In: PINHO, M. S. (Org.). *O negro em questão*. São Paulo: Marco Zero, 1982. p. 27–37.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GURGEL, Cintia Rosa Pereira de Lima. *Gênero e vulnerabilidade no sistema de justiça: uma análise interseccional*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2018.

HANNAH-MOFFAT, Kelly. *Punitive control and the production of gendered subjects: the case of conditional release*. *Feminist Criminology*, v. 1, n. 1, p. 1–26, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1177/1557085105282894>

HOOKE, Derek. *A critical psychology of the postcolonial: the mind of apartheid*. Londres: Routledge, 2011.

LIMA, Regina Facchini de. *Gênero e violência sexual: um debate necessário*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2012.

MELO, Cida Bento de. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no terceiro setor*. São Paulo: CEERT, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. *O direito penal simbólico e a vitimização secundária: o caso da violência sexual*. Brasília: Lumen Juris, 2015.

MIRALHA, Jéssica de Oliveira. *Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 164, p. 273–296, 2020.

MIRANDA, Livia de Oliveira. *A cultura do estupro e a revitimização institucional da mulher na persecução penal brasileira*. Curitiba: Juruá, 2022.

MOHAN, Leah. *Restorative justice and gender-based violence: prospects and limitations*. *Restorative Justice: An International Journal*, v. 8, n. 3, p. 275–292, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/20504721.2020.1817465>

OLIVEIRA, Luma de. *Mulheres, poder e resistência: estudos sobre gênero e sistema penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. *O que é violência contra a mulher?*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

REIS, Ana Paula Dourado. *A responsabilização da vítima nos crimes sexuais: uma análise crítica da atuação do sistema de justiça criminal*. Salvador: Edufba, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani. *Violência de gênero: o papel da mulher na reprodução da violência*. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Violência social sob a perspectiva da saúde pública*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. p. 103–117.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Women's police stations: gender violence and justice in São Paulo, Brazil*. Palgrave Macmillan, 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. *Caderno CRH*, Salvador, v. 18, n. 45, p. 41–50, 2005. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v18i45.3567>

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Revista Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5–22, 1991.

SEVERO, Camila Damiani. *A atuação da vítima no processo penal: entre o silêncio e o protagonismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, Adriana Marcolino da. *A mulher e a reparação civil nos crimes sexuais: do estigma à dignidade*. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. *Criminalidade e exclusão social: a criminalização da pobreza no Brasil*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 31–50, 2000.

SILVA, Maria Aparecida da. *Gênero, justiça e direitos humanos: perspectivas críticas*. Recife: Universitária UFPE, 2018.

SOUSA, Jessyka de. *Justiça restaurativa e responsabilização em casos de violência de gênero: possibilidades e desafios*. São Paulo: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 3, p. 1151–1178, 2020.

SOUZA, Jessyka de. *Vitimização institucional: reflexões sobre a responsabilização da vítima de violência sexual no sistema de justiça brasileiro*. In: AMARAL, Tatiane L. (Org.). *Violência de gênero e responsabilização no direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 123–146.

TAVARES, André. *Responsabilidade civil por abuso sexual: uma análise a partir da dignidade da vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UNESCO. *Educação e gênero: igualdade no acesso e permanência das meninas e mulheres nas instituições de ensino*. Brasília: UNESCO Brasil, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 24 ago. 2024.

WELZER-LANG, Daniel. *Violência sexual: a questão do consentimento*. In: LOUIS, Marguerite et al. *Violência contra as mulheres: a experiência francesa*. Campinas: Autores Associados, 2001. p. 89–106.